

A. I. Nº - 933050-0/04
AUTUADO - FRIGORÍFICO COSTA PIMENTEL LTDA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 24/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPÔSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/04, exige ICMS no valor de R\$33.908,66, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118552, apreendendo as mercadorias relacionadas na auditoria de estoque às fls.05/07.

O autuado apresenta impugnação às fls.32/34, alegando que durante os trabalhos fiscais, o chefe de seu setor fiscal encontrava-se adoentado, o que impossibilitou a apresentação de todos os documentos fiscais no prazo definido nas intimações. Informa que na oportunidade está fazendo juntada dos mesmos ao processo. Cita os artigos 39, V, 50, 56, 201, I, 218, IV e V e 209, do RICMS/97, afirmando que em nenhum momento seus produtos estiveram desacompanhados de documentação fiscal, ou acompanhados de documentação inidônea. Acrescenta que os produtos comercializados pela empresa são adquiridos no mercado interno com a fase de tributação já encerrada. Ao final, dizendo que os documentos apresentados em 13/07/04 não foram considerados pela autuante, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls.78 a 80), inicialmente esclarece que foi realizado um levantamento quantitativo de estoque em aberto, sendo que o autuado foi intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos. Acrescenta que foram feitas três intimações não atendidas pelo autuado, e que o Auto de Infração somente foi lavrado no dia 05/07/04. Aduz que apenas no dia 19/07/04 o autuado apresentou 38 documentos, e que como o Auto de Infração já havia sido lavrado, os documentos foram devolvidos à empresa para que utilizasse na sua defesa.

Considerando então as provas apresentadas na peça defensiva, informou que das 22 notas fiscais apresentadas, somente duas podem ser aproveitadas, pelo fato de estarem endereçadas ao contribuinte, por estarem os fornecedores em situação regular e pela data da emissão e da saída serem posteriores à sua fabricação. Esclarece que 14 notas fiscais são destinadas a outro contribuinte (Empresa Mercado de Carne Frios e Salgados Costa Pimentel Ltda – IE nº 042.395.250) e que as 6 restantes têm como emitente a empresa Edinaldo Marinho da Silva de Salvador, empresa cancelada desde 15/02/00. Tendo em vista as notas fiscais consideradas, a autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fls.81/82), reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 31.172,01.

Em virtude da juntada aos autos, por parte do autuante, de novo demonstrativo, bem como de alguns documentos, por ocasião de sua informação fiscal, a 4^a JJF converteu o presente processo

em diligência à IFMT/METRO, para que fosse dado ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, dos documentos referidos, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127, do RPAF/99, e observando o disposto no §1º do art. 18, do mesmo diploma legal.

O autuado foi intimado a tomar ciência (fls.100/101) dos novos documentos, anexado aos autos pela autuante, por ocasião da sua informação fiscal, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente devo ressaltar que durante a ação fiscal foi realizada a contagem de alguns itens do estoque do autuado (levantamento quantitativo de estoque em aberto), ao tempo em que o autuado foi devidamente intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos.

Somente por ocasião de sua defesa, o autuado acostou diversas notas fiscais de aquisições, alegando que em nenhum momento seus produtos estiveram desacompanhados de documentação fiscal, ou estavam acompanhados de documentação inidônea.

Todavia, da análise dos documentos fiscais juntados pelo autuado, concordo com a autuante que das 22 notas fiscais apresentadas, somente considerou duas, haja vista que estão endereçados ao contribuinte, os fornecedores se encontram em situação regular e tanto a data da emissão como a data de saída são posteriores à fabricação das mercadorias.

No que diz respeito as 20 notas fiscais restantes, 14 não foram aceitas porque são destinadas a outro contribuinte (Empresa Mercado de Carne Frios e Salgados Costa Pimentel Ltda – IE nº 042.395.250) e 6 têm como emitente a empresa Edinaldo Marinho da Silva de Salvador, empresa cancelada desde 15/02/00.

Dessa forma, também concordo com o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante (fls.81/82), que após as correções devidas reduziu o valor a ser exigido para R\$31.172,01.

Destaco, ainda, que o sujeito passivo tomou ciência (fls.100/101) dos novos documentos, anexados aos autos pela autuante, por ocasião da sua informação fiscal, porém não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a redução efetuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo às fls.81/82.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 933050-0/04, lavrado contra **FRIGORIFICO COSTA PIMENTEL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.172,01**, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR